



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 05535/20

Prefeitura Municipal de Patos. Licitação. Pregão Eletrônico nº 001/2020. Regularidade com Ressalva. Recomendação. Orientação à Auditoria. Expedição de Ofício às Receitas Federal e Estadual.

A C Ó R D ã O AC2-TC – 01499/20

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-05535/20.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de Patos.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 001/2020.
4. Valor dos Contratos: R\$ 1.562.135,50 (Um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).
5. Objeto do Procedimento: Registro de Preços para Contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de material didático para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Patos-PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
6. Autoridade Responsável : Antônio Ivanês de Lacerda.

RELATÓRIO

Em relatório inicial (fls. 318/326) o Órgão Técnico destacou diversas irregularidades

Defesa apresentada por meio do documento Doc Tc. nº 36092/20.

Em sede de relatório de defesa, fls. 572/579, a Auditoria manteve as seguintes falhas:

- 1) Não consta pesquisa do preço de mercado, conforme exigência do art. 3º, XI, "a", "2", c/c XI, "a" Decreto 10.024/19;
- 2) Ausência de comprovação da existência física das contratadas "D&P – COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E DE HIGIENE", CNPJ 15.033.987/0001-18 e da "DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI", CNPJ29.903.019/0001-20;
- 3) Diversificação em demasia dos fins sociais das empresas "DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI", CNPJ29.903.019/0001-20;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4) Diversificação em demasia dos fins sociais da empresa "S D DE A FERREIRA", além de incompatibilidade de seu capital social com o valor do contrato.

Sugeriu ainda a comunicação dos fatos à Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Estado da Fazenda para as providências cabíveis.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 858/20, escrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 582/593, destacou, em síntese:

- Que a Prefeitura realizou, embora não da forma mais satisfatória, uma consulta prévia de preços, bem como que não houve indício de sobrepreço;
- No que tange a existência física das empresas contratadas, há documentação nos autos capazes de relevar essas eivas;
- Quanto a diversificação de atividades, "não é razoável e talvez se mostraria até ilegítima a conduta de vetar a participação de uma Pessoa Jurídica em licitação pelo fato de ela possuir diversas atividades cadastradas na Receita Federal do Brasil";
- Em relação ao capital social da empresa S D DE A FERREIRA, a Administração, conforme art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93, "nunca poderá exigir CS ou PL superior a 10% e o caso dos autos não é divergente".

Ao final, o *Parquet* opinou pela:

- 1) **Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 00001/2020;**
- 2) **Envio de recomendação à Prefeitura de Patos, para que pesquisa prévia de preços de mercado seja realizada de forma mais detalhada, com utilização de parâmetros mais próximos à localidade contratada, evitando-se a ocorrência de eiva desta natureza;**
- 3) **Orientação à Auditoria desta Corte de Contas para que, no processo de acompanhamento de gestão do exercício de 2020, acompanhe com atenção as despesas decorrentes do presente certame;**
- 4) **Encaminhamento de ofício às Receitas Federal e Estadual para que, no âmbito de suas atribuições, avaliem a compatibilidade entre a atividade econômica e o porte das empresas vencedoras da presente licitação.**

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo Parquet e Auditoria, este Relator **vota** pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1) *Regularidade com ressalvas do Pregão Eletrônico nº 00001/2020;*
- 2) *Envio de recomendação à Prefeitura de Patos, para que a pesquisa prévia de preços de mercado seja realizada de forma mais detalhada, com utilização de parâmetros mais próximos à localidade contratada, evitando-se a ocorrência de eiva desta natureza;*
- 3) *Orientação à Auditoria desta Corte de Contas para que, no processo de acompanhamento de gestão do exercício de 2020, acompanhe com atenção as despesas decorrentes do presente certame;*
- 4) *Encaminhamento de ofício às Receitas Federal e Estadual para que, no âmbito de suas atribuições, avaliem a compatibilidade entre a atividade econômica e o porte das empresas vencedoras da presente licitação.*

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 05535/20 e considerando o posicionamento nos Relatórios do Órgão Técnico e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Pregão Eletrônico nº 00001/2020;
- 2) RECOMENDAR à Prefeitura de Patos, para que a pesquisa prévia de preços de mercado seja realizada de forma mais detalhada, com utilização de parâmetros mais próximos à localidade contratada, evitando-se a ocorrência de eiva desta natureza;
- 3) ORIENTAR a Auditoria desta Corte de Contas para que, no processo de acompanhamento de gestão do exercício de 2020, acompanhe com atenção as despesas decorrentes do presente certame;
- 4) EXPEDIR ofício às Receitas Federal e Estadual para que, no âmbito de suas atribuições, avaliem a compatibilidade entre a atividade econômica e o porte das empresas vencedoras da presente licitação.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 11 de agosto de 2020.

Assinado 12 de Agosto de 2020 às 07:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 22:19



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:19



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO